



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Verbal



MENSAGEM N.º 38 DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Ref.: Projeto de Lei n.º 28/2022.



Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 28/2022 – Dispõe sobre restrições para a nomeação de cargos em comissão e função de confiança no âmbito da administração direta e indireta dos órgãos do poder executivo e legislativo do Município de Mangaratiba**, do Vereador Autor Doriedson Thimoteo da Costa, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria do Vereador Doriedson Thimoteo da Costa (Dori Costa).

Que dispõe sobre restrições para a nomeação de cargos em comissão e função de confiança no âmbito da administração direta e indireta dos órgãos do poder executivo e legislativo do Município de Mangaratiba.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 160/2022, (II) Projeto DE LEI N° 28/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 dispõe sobre a competência legislativa da Câmara Municipal dos Vereadores. No entanto, no que se depreende do projeto, é que houve flagrante invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no que tange ao funcionamento e organização da Administração Pública e dos serviços públicos, em clara violação ao artigo 48 e 49 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Recebi em 28/06/2022
Natalia Tavares de Andrade
Diretora
Matr.: 039 - CMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art.48- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município:
(Redação dada pela Emenda nº 04, 14/04/1997)

- I- tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II- isenção e anistia em matéria tributária;
- III- orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.
- IV- planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com planos e programas estaduais;
- V- operações de crédito, auxílio e subvenções; serviços públicos;
- VI- Alienação de Bens Públícos;
- VII- Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e reajustes dos respectivos vencimentos e remunerações;
- VIII- Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- IX- Aprovação do Plano Diretor;
- X- Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI- Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 49- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - Elaborar o regimento interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos, bem como criar, prover, transformar e extinguir os cargos respectivos e fixar e alterar sua remuneração;
- IV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o



parecer do Conselho de Contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observado os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Conselho de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas;
- c) no decurso do prazo na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.;
- d) rejeitadas as contas, serão estas, por decisão do Plenário, remitidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX- Autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- ratificar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com União o estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XI – Ratificar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de Direito Público interno, de Direito Privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2011)

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal;

XIV - encaminhar pedidos escritos de informação e documentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, importando infração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

XV - Ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios a Mesa, comparecem a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros;

XVIII - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 353, I, da Constituição Estadual;

XX - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos ou da administração indireta;

XXII- convocar audiência pública,

XXIII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indiciará imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõe os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

§ 1º - A remuneração dos Vereadores, de que trata o item XXIII, deste artigo, será fixada por resolução da Câmara obedecidos os seguintes critérios;

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último anos de legislatura.

b) remuneração dividida em partes fixa e variável expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



salarial, a qualquer título dos servidores municipais, se superiores no período;

c) parte variável da remuneração não inferior a fixa, correspondendo ao efetivo comparecimento do Vereador as sessões e participações nas votações;

d) remuneração superior a 50% (cinquenta por cento) do que for percebido, como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, a partir da sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Presidente da Câmara em até 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 2º. - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais será fixada por decreto legislativo, obedecido os seguintes critérios.

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano da legislatura;

b) remuneração expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título, dos servidores municipais, se superiores, no período;

c) remuneração do Vice - Prefeito não superior a 60% (sessenta por cento) do que foi recebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito; d) remuneração dos Secretários não superior a 40% (quarenta por cento) do que foi percebido por remuneração, em espécie pelo Prefeito.

e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e das mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores municipais, a partir de sua vigência;

f) fixação de verba de representação a que fará jus o Prefeito em até 2/3 (dois terços) de seu subsídio.

XXV - reajustar a remuneração dos agentes políticos, em índice idêntico aos reajustes do vencimento, a qualquer título do servidor municipal. (Incluído pela Emenda nº 02, 18/10/1990).

A Divisão de competências estabelecidas no ordenamento jurídico visa assegurar princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído no art. 82 da carta Estadual: “Art. 82. O Estado e os Municípios instituirão regime jurídico único e planos de carreira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". Do que resulta a necessária conclusão de que o Legislador Municipal não dispõe de liberdade absoluta ou plenitude legislativa, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A edição da norma objeto deste processo, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal e Estadual por iniciativa de parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea*.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo, nesse sentido, ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que teve iniciativa no parlamento, relacionado a gestão administrativa do Poder Executivo, que não esteja no rol taxativo de atribuição na Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, a este ponto, que o objeto do Projeto Lei em comento afeta ao funcionamento e planejamento da Administração Municipal e Estadual, sendo fundamental que ao Prefeito e ao Governador se reserve a iniciativa de Lei que trate dessa matéria.

É sabido que a Administração Pública é regida pelos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiências, estes devem ser observados em todos os atos praticados pelo ente público para evitar potenciais danos à imagem da Administração Pública, inclusive no momento de contratação de seus comissionados que devem obter idoneidade moral e reputação ilibada, além de obter perfil profissional técnico compatível com o cargo ou função em que irão desempenhar. Destaco ainda, que os cargos em comissão e funções de confiança são preenchidos através livre nomeação e exoneração, podendo a exoneração ser motiva ou imotivada. Visto isto, fica claro que quem deve atentar-se em praticar os atos administrativos com base nos princípios constitucionais e dispõe de competência para legislar sobre as restrições para nomeação de cargos em comissão e função de confiança no âmbito da administração direta e indireta dos órgãos do Poder Executivo é o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois é o responsável em realizar a gestão do ente em que chefia.

Em atenção a justificativa do referido Projeto de Lei, vislumbramos clara confusão entre o Direito Eleitoral e o Direito Administrativo, sendo certo que um não pode ser confundido com o outro, pois com base em uma Lei Eleitoral (Lei Complementar nº 135/2010 – Lei de Ficha Limpa) que regulamenta sobre os casos de inelegibilidade, busca o poder legislativo regulamentar sobre matéria administrativa, que dispõe sobre restrição para nomeação de cargos em comissão e função de confiança, cuja forma de ingresso é por meio de ato do chefe do poder executivo municipal, de livre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



nomeação e exoneração, não podendo ser confundido com a forma de ingresso para concorrer as eleições, que o candidato deve preencher os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 135/2010.

Apesar de o ingresso nos cargos em comissão e função de confiança ser de livre contratação e exoneração, a Decreto nº 9.727, de 15 de Março de 2019, dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Por tanto, já existe em nosso ordenamento jurídico dispositivo legal que regulamenta sobre a matéria que o Projeto de Lei em questão busca regulamentar.

Analizando o Projeto de Lei n.º 28/2022, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção, haja vista que há flagrante invasão de competência legislativa, além de já existir em nosso ordenamento jurídico norma que regulamenta sobre a matéria em questão, sendo este vício que poderá gerar constitucionalidade e ilegalidade do projeto. Decido pelo veto total do projeto de lei, com fundamento no Art. 74, inciso § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Mangaratiba, 28 de junho de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

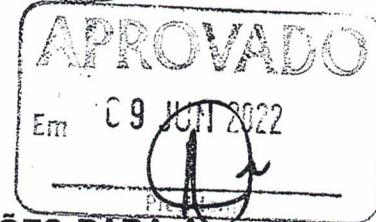
À Sua Excelência o Senhor
Vereador RENATO JOSÉ PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 28 /2022



**“DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES PARA A
NOMEAÇÃO DE CARGOS EM
COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA E INDIRETA DOS ÓRGÃOS DO
PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da administração direta e indireta dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Mangaratiba, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - os membros da Câmara Municipal, que hajam perdido os respectivos mandatos nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e por quebra de decoro parlamentar, para o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

II - o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município ou da Constituição Federal, para o período remanescente do mandato e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.



III - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
- h)** de redução à condição análoga à de escravo;
- i)** contra a vida e a dignidade sexual;
- j)** praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da declaração;

VI - os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas

eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IX - o Prefeito e os membros da Câmara Municipal, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, desde o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

X - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XI - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIV - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

§ 1º A vedação prevista no inciso IV do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais à contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses previstas nesta lei.



Art. 2º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º, independentemente da apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais.

Art. 5º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em provimento em comissão enquadrados nas vedações previstas no artigo 1º.

Art. 6º. As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

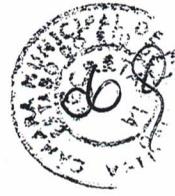
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 28 de março de 2022.

**DORIEDSON THIMÓTEO DA COSTA
(Dori Costa)
VEREADOR**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de MANGARATIBA a “Lei da Ficha Limpa Municipal” que veda a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, de pessoas inseridas nas hipóteses que elenca.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa- LCF nº 135/2010. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é garantir que as vedações previstas na Lei 135/2010 sejam estendidas também para as nomeações para cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

No dia 04 de junho de 2020, a Lei 135/2010 comemorou dez anos, trata-se de importantíssimo projeto de lei de iniciativa popular que virou lei e é considerada uma vitória da democracia participativa, além de refletir a insatisfação do cidadão com a permanência de pessoas condenadas judicialmente na gestão dos cargos públicos.

Apesar de comemorarmos dez anos dessa lei tão importante para democracia representativa e da sua larga e ampla importação para regular as contratações de cargos em comissão e funções de confiança na seara municipal, em MANGARATIBA, até o presente momento, ainda não aplicamos a Lei da Ficha Limpa para as contratações de cargos demissíveis ad nutum.

A inovação é obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo para exigir dos nomeados para o exercício dos cargos a comprovação

que detêm as condições de exercício da atividade, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Vale destacar que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

No que concerne à constitucionalidade para propositura da presente lei, cabe tecer alguns esclarecimentos. Não deve prosperar qualquer alegação de inconstitucionalidade formal deste ato normativo, uma vez que o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (Executiva), mas sim função de Estado.

Ademais, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - ao julgar a ADIN nº 2179857-50.2015.8.26.0000, proposta pela Prefeitura do Município de Coronel Macedo contra a Câmara Municipal de Coronel Macedo com o objetivo de invalidar lei idêntica a que se busca aprovação - a vedação legislativa refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público, são as palavras do Relator Ademir Benedito:

“Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.”

Na mesma ocasião, o Ministério Públco do Estado de São Paulo, ressaltou a diferença entre os requisitos para o provimento de cargos e condições para o provimento de cargos, aduz o parquet:

“Há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos -matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007,m.

v., Die 09-11-2007, RT 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício."

Imperioso destacar ainda que a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no campo de incidência do princípio da moralidade administrativa, estampado no caput do Art. 37 da Constituição Federal, que deve permear a interpretação do art. 61, §1º da Constituição Federal, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea 'a' do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, por quanto envolvidos a interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos

69

e irmãos) - afim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se deter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal" (STF,ADI 1.521-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ173/424).

Assim, considerando a nobreza da causa e a necessidade de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Mangaratiba, 28 de março de 2022.



DORIEDSON THIMÓTEO DA COSTA
(Deri Costa)
VEREADOR

